



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000183325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0057991-95.2011.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO FRANÇA MACIEL NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) e JOÃO MORENGHI.

São Paulo, 11 de março de 2015.

Amable Lopez Soto
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Apelação: Autos n. 0057991-95.2011.8.26.0050

**Comarca: São Paulo – Vara de Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher da Barra Funda**

Apelante: Antonio França Maciel Neto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 4874

ANTONIO FRANÇA MACIEL NETO

foi condenado pela MM^a. Juíza de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Barra Funda, Comarca de São Paulo, à pena de 03 (três) meses de detenção, no regime aberto, suspensa nos termos do art. 77, do Código Penal, por infração ao disposto no art. 129, §9º, também do Estatuto Repressor (fls. 135/141).

O réu apresentou inconformismo arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou por sua absolvição por falta de provas suficientes de autoria, bem como pelo arrependimento (fls. 133/138).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 141/144), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 153/157).

É o relatório.

Antonio foi condenado porque, no dia 19 de maio de 2.011, teria ofendido a integridade física de sua ex-namorada *Tânia Oliveira da Silva*, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Inicialmente, verifico que não está consumada a prescrição da pretensão punitiva. Isso, pois ante a pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposta, 03 (três) meses de detenção, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, conforme art. 109, inciso VI, do Código Penal.

Visto isso, não consumou-se o prazo prescricional, pois entre a data do fato (19 de maio de 2.011) e o recebimento da denúncia (1º de março de 2.012, fl. 63), bem como entre o início da ação penal e a data da publicação da sentença condenatória (31 de outubro de 2.012, fl. 124), e desta última até hoje, não superado o lapso de três anos. Portanto, não há de se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

A materialidade está sedimentada no exame de corpo de delito, que atesta “*equimose arroxeadas nasal e orbitais com edema. Ferimento contuso suturado em supercílio direito não deformante*” (fl. 30), bem como no boletim de ocorrência (fls. 03/05).

Passo à análise da autoria.

A vítima descreveu que namorou por 05 (cinco) com o acusado. No dia dos fatos, buscou-o no trabalho e no caminho para sua casa, veio discutindo porque desejava terminar o relacionamento, mas ele não queria. Pegou o celular dele para ligar para a mãe do acusado, mas acabou jogando-o no chão e seguiu seu caminho. O acusado recuperou o telefone e a seguiu, desferindo um soco em seu rosto. Esclareceu que durante os 05 (cinco) anos de relacionamento sofreu algumas ameaças, bem como o motivo do término se deu em razão do possessivo ciúme dele (fls. 06/07, 53/54 e 92).

O acusado admitiu os fatos em juízo, afirmando que ficou de “cabeça quente” e agrediu sua ex-namorada. Disse que frequentou um grupo reflexivo para homens autores de violência e se sente arrependido pelo ocorrido (fl. 97).

Pois bem.

Analisando o conjunto probatório produzido nos autos, reputo suficientemente amparada a autoria delitiva. Isso, pois os relatos do réu e da vítima, bem como o laudo de exame de corpo de delito, são coesos e harmônicos quanto aos fatos narrados na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denúncia, formando um conjunto probatório sólido, suficiente à condenação.

A frequência do acusado a palestras de reflexão sobre violência doméstica, bem como o arrependimento, não tem o condão de ilidir a condenação, servindo apenas de circunstância favorável no art. 59, do Código Penal.

Assim, suficientemente demonstrada a autoria delitiva e a materialidade, e estando fixada a pena no mínimo legal, com a aplicação do *sursis* nas condições do art. 78, §2º, alínea “c”, deve-se manter intocada a r. sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

Amable Lopez Soto
relator